

Lei nº 902/2007

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração do orçamento da União e da autarquia presidencial.

O povo do Município de Itai de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e a Prefeitura Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Capítulo I

Das disposições preliminares.

Art. 1.º Na elaboração dos orçamentos do Município de Itai de Minas, MG, para o exercício financeiro de 2008 serão observadas as normas estabelecidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Constituição Federal de 1988, na Lei Orgânica do Município, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e nas diretrizes gerais estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I. as prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II. a estrutura e organização dos orçamentos;
- III. as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV. as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V. as disposições relativas à despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI. as disposições sobre alteração na legislação tributária;
- VII. as disposições finais.

Art. 2.º A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento para o exercício de 2008 deverá obedecer a disposição constante do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 3.º As unidades orçamentárias, quando da elaboração do orçamento para o exercício de 2008 deverão atender a estrutura orçamentária na forma do Anexo I e ao § 1.º do art. 1.º da Lei 10/2000 que pressupõe ação planejada, transparente, com prevenção de riscos, correção de desvios e que visem ao equilíbrio entre a receita e a despesa.

Art. 4.º A proposta orçamentária, não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação de despesa face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à participação comunitária e

compreenderá:

- I. o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus fundos e entidades das Administrações diretas e indiretas, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal se houverem;
- II. o orçamento de investimentos das empresas de que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, quando couber;
- III. o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber.

§ 1º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta orçamentária até o prazo legal vigente.

Art. 5º - A Lei orçamentária dispensará, na estimativa de receita e na fixação da despesa, atenção aos princípios de:

- I. prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II. austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III. modernização na ação governamental.

Art. 6º - A Lei Orçamentária não consignará novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento.

Parágrafo único - Considera-se adequadamente atendido o projeto cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuado e em vigência.

Art. 7º - Integram esta Lei os Anexos de Metas e Riscos Fiscais, Anexo II e III respectivamente, na forma dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 4º da Lei 101/2000 que deverão ser utilizados como ferramentas de avaliação de resultados na execução orçamentária e financeira do Município.

Art. 8º - Caso o projeto de Lei orçamentária não seja sancionado até 31 de dezembro de 2007, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I. pessoal e encargos sociais;
- II. serviço da dívida;
- III. outras despesas correntes, a razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

Seção I

Orçamentos dos Gastos Municipais

Art. 9º. Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação mensal de desembolso.

Art. 10. Para atender o disposto na Lei nº 101/2000, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I. estabelecer, 30 dias após a publicação dos orçamentos, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

II. publicar, até 30 dias após o encerramento do bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas e se não atingidas deverá realizar as limitações de empenho na forma do art. 11 desta Lei;

III. emitir, ao final de cada quadrimestre, o Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores; ("Municípios com população inferior a 50 mil habitantes, o Relatório pode ser semestral")

Art. 11. Se verificada o não cumprimento das metas fiscais na forma do art. 9º da Lei 101/2000, os critérios e forma de limitação de empenho a serem realizados, ressalvadas as despesas constantes no §2º do art. 9º da Lei 101/2000, serão:

I. corte nas dotações de projetos que ainda não foram iniciadas e que não tenham urgência;

II. limitação das despesas de caráter continuado mediante aplicação de redutor equivalente ao percentual encontrado entre a receita prevista e a efetivamente arrecadada.

Parágrafo único. O valor obtido na forma do caput será redistribuído nas dotações escolhidas no âmbito de cada Poder, observando o disposto nesta Lei e na Lei Complementar 101/2000.

Art. 12. Para fins do disposto no §3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I, II, do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de

junho de 1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Art 13. Cada operação de crédito deverá ser instruída de parecer técnico e jurídico, demonstrando o custo-benefício e sua contratação, o seu interesse econômico e social, atende ao seguinte:

- I. existência de autorização prévia para sua contratação, no orçamento, em créditos adicionais ou em lei específica;
- II. inclusão, no orçamento ou em créditos adicionais, dos recursos provenientes da operação, ressalvados os casos de operações de antecipação de receita;
- III. atender o disposto no inciso III da art. 167 da Constituição Federal limitando as operações ao montante das despesas de capital; e
- IV. observância dos limites e condições fixados pela Resolução 43/2001, do Senado Federal, para contratação de operações de crédito.

Art 14. Os recursos do Município destinam-se obrigatoriamente:

- I. recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal; e
- II. recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que se dispõe o art. 100 e seus §§ da Constituição Federal, sobre o pagamento devido em virtude de sentença judiciária.

Art 15. Fica autorizado, ao Município, para o exercício de 2008, a concessão de vantagem ou aumento de remuneração, o pagamento de horas extras, a criação de cargos, empregos ou funções, a alteração de estrutura das carreiras bem como a admissão e contratação de pessoal, desde que:

- I. haja previsão orçamentária para atender as projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dele decorrentes; e
- II. a despesa total com pessoal atenda ao disposto nos artigos 19, 20, 22 de Lei 101/2000, que dispõem sobre os limites e controle de despesa com pessoal.

Art 16. A transferência de recursos a entidades públicas ou privadas, inclusive de Administração Indireta Municipal, a título de cooperação, subvenção, auxílio ou consignação, dependerá de:

I. específica autorização legislativa

II. previsão de recursos orçamentários;

III. prestação de contas pela entidade beneficiada;

IV. situação de regularidade fiscal da entidade beneficiada;

V. previsão orçamentária de contrapartida pela entidade beneficiada.

Art. 17. O Município poderá contribuir para o custeio de despesas de competência dos outros entes da federação desde que haja lei autorizando, celebração do respectivo convênio, ajuste, acordado congêneres e crédito orçamentário próprio.

Seção II

Diretrizes das receitas municipais

Art. 18. O Município fica obrigado a instituir, prever e arrecadar todos os tributos de sua competência.

Art. 19. A estimativa das receitas considerará:

I. os fatores conjunturais que pesam na influência e produtividade de cada fonte;

II. o carga de trabalho estimado para o serviço, quando este for remunerado;

III. os fatores que influenciam as arrecadações de impostos e contribuição de melhoria;

IV. as alterações na legislação tributária;

V. a tendência de arrecadação municipal nos 3 (três) últimos exercícios.

Art. 20. Constituem receitas do Município aquelas provenientes de:

I. tributos de sua competência;

II. receita de alienação de bens;

III. receitas industriais e de serviços;

IV. receitas de aluguéis e dividendos;

V. receitas de multas, juros e atualização monetária;

VI. receita financeira de aplicação de ativos;

VII. transferência por força de determinação constitucional ou de convênio firmado com entidades governamentais.

privadas;

VIII contribuições sociais e econômicas;

IX - empréstimos e financiamentos autorizados por lei específica e

X - outras receitas que vierem a ser criadas

Art. 21. Não será apreciado projeto de lei que implique em renúncia de receita e que não atenda ao disposto no art. 14 da Lei 101/2000.

Seção III

Das Prioridades e Metas da Administração

Art. 22. Em conformidade com o artigo 165, § 20, da Constituição Federal, como metas e prioridades para o exercício financeiro de 20

o Município executar as seguintes ações:

A. Administração, Planejamento e Gabinete:

I. Informatização da prefeitura através de rede de computadores;

II. Aquisição de microcomputadores e demais periféricos necessários;

III. Equipamento dos servidores municipais para atualização e capacitação;

IV. Concurso Público

V. Reforma e ampliação do Paço Municipal;

VI. Manter as atividades do governo;

VII. Publicidade de atos oficiais e Relações Públicas;

VIII. Recepção de autoridades, festividades, homenagens;

IX. Executar os serviços de Comunicação Social.

X. Executar as atividades de manutenção peculiares ao programa;

XI. Executar as atividades pertinentes a compras e licitações

XII. Administrar o Paço Municipal e demais prédios públicos;

XIII. Administrar o órgão de Recursos Humanos;

XIV. Administrar a dívida municipal, arrecadação e serviços tesouraria;

B. Agricultura

I. Incentivo e eletrificação da rede de eletrificação rural

II. Doação de insumos agrícolas para pequenos produtores

- III. Atividades de apoio ao desenvolvimento socio-pedagógico
 - IV. Construção de pontes e mata bucos;
 - V. Construção e conservação de estradas vicinais.
- C. Educação, Cultura e Esportes.
- I. Apoio à Festa da Soja e Trigo;
 - II. Apoio às comemorações culturais e festivais;
 - III. Construção de Escolas Municipais;
 - V. Aquisição de material escolar para distribuição na rede municipal;
 - VI. Capacitação dos professores, e pessoal do setor;
 - VII. Aquisição e modernização da frota de transporte escolar;
 - VIII. Aquisição e distribuição da merenda escolar;
 - IX. Aquisição de instrumentos musicais para a formação da Banda Musical;
 - X. Incentivo ao Esporte Amador.
 - XI. Oferecer oportunidades de acesso ao ensino fundamental;
 - XII. Oferecer oportunidades de acesso ao ensino superior;
 - XIII. Oferecer oportunidades de acesso ao ensino médio;
 - XIV. Proporcionar o ensino profissional;
 - XV. Proporcionar o ensino supletivo;
 - XVI. Proporcionar o ensino infantil e especial;
 - XVII. Proporcionar cursos de capacitação para profissionais da educação.
 - XVIII. Promover a alimentação escolar;
 - XX. Proporcionar transporte escolar a alunos da rede municipal e universitários;
 - XXI. Promover cursos de alfabetização de adultos;
 - XXII. Promover a segurança nas escolas;
 - XXIII. Apoiar educandos portadores de necessidades especiais;
 - XXIV. Implantar o bolsa-estágio;
 - XXV. Fornecer material escolar básico para alunos das escolas municipais;
 - XXVI. Promover a informatização das áreas administrativas;

educacional

XXVII. Conservar os veículos e propor substituição e/ou ampliação do fote.

XXVIII. Promover a aquisição / reforma / ampliação dos parques infantis das escolas

XXIX. Aquisição mobiliário para a gestão escola e as escolas municipais.

XXX. Equipar as bibliotecas das escolas municipais com recursos áudio- visuais e computadores.

XXXI. Aquisição material pedagógico e didático

XXXII. Aquisição de material esportivo

XXXIII. Participação em Torneios e Campeonatos Comunitários

XXXIV. Reforma das Quadras Poliesportivas do Município

D. Saneamento

I. Construção de aterro sanitário;

II. Construção de rede de esgotos e de água, inclusive domiciliares;

III. Construção de usina de tratamento de esgotos;

IV. Construção de banheiros e sanitários a pessoas carentes;

E. Saúde

I. Aquisição de equipamentos hospitalares, médicos, odontológicos e de laboratório;

II. Ampliação da Unidade Mista de Saúde;

III. Proporcionar o atendimento à saúde, oferecendo assistência ambulatorial, suporte profilático e terapêutico.

IV. Proporcionar a Vigilância Epidemiológica

V. Proporcionar a Vigilância Sanitária

VI. Apoio à Alimentação e Nutrição

VII. Atendimento farmacêutico, médico e odontológico para a população de baixa renda

VIII. Programas preventivos: câncer, diabetes, hipertensão, idades gestantes, crianças deficientes e nutrição.

IX. Apoio a famílias carentes - assistência hospitalar

X. Programas de saúde nas escolas, com ênfase na área

de saúde bucal, nutrição, medicina preventiva.

XI. Acesso de saúde para as comunidades rurais

XII. Capacitação e treinamento dos servidores da SMS.

XIII. Programa de incentivo à prevenção na área epidemiológica, DST e Aids.

XIV. Apoiar e firmar parcerias com as Entidades Filantrópicas de Saúde.

XV. Realização de convênios com a União, o Estado e Instituições privadas com vistas à promoção da saúde pública

XVI. Promover o transporte de pacientes para Centros de maiores recursos

XVII. Apoio a pacientes que necessitam de hemodiálise

XVIII. Apoio às famílias dos pacientes com câncer

XIX. Implantar o PSF bucal (referência)

XX. Aquisição de equipamentos para atendimento básico na Unidade de Saúde.

XXI. Construção/melhorias de Postos de Atendimento à Saúde, garantindo a efetivação do PSF

XXII. Informatização do sistema de gestão de saúde, implantação do cartão SUS.

XXIII. Aquisição de equipamentos e veículos.

F. Obras.

I. Asfaltamento, recapeamento, tapetes bunacos nas vias públicas;

II. Construção de meio-fio e sarjetas;

III. Extensão da rede de iluminação pública urbana;

IV. Construção de velório municipal;

G. Assistência Social:

I. Distribuição de pacotes de energia, de materiais de construção, passagens e cestas básicas a pessoas carentes;

II. Implantação, ampliação, desenvolvimento do CRAS Centro Referencial de Assistência Social;

III. Apoio e parceria com entidades filantrópicas de assistência social

IV. Programa de geração de renda para famílias carentes

V. Atendimento à criança e ao adolescente

VI. Atendimento ao idoso

VII. Doações à pessoas carentes

VIII. Apoio ao Conselho da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar e demais Conselhos de natureza assistencial;

IX. Atendimento à pessoa portadora de deficiência física

X. Incentivos ao artesanato, como fonte de renda

XI. Apoio às vítimas de calamidade pública, intempéries e incêndio

XII. Atendimento ao migrante

XIII. Manutenção de horta comunitária

IX. Manter o secretário de assistência social

X. Aquisição de veículos

XI. Aquisição de equipamentos de informática

H. Meio Ambiente.

I. Recuperação de nascentes;

II. Atividades de recuperação ambiental;

Parágrafo único - Os projetos de execução plurianual deverão estar incluídos obrigatoriamente no Plano Plurianual.

Capítulo II.

Das Diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município.

Art. 23. O orçamento municipal compreenderá as receitas e as despesas da Administração Direta, Indireta e dos Fundos Especiais de modo a evidenciar as políticas e os programas do governo decididos, na sua elaboração, os princípios de universalidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 24. O orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênio, desde que sejam de conveniência do governo e tenham demonstrado padrões de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 25. Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem

atribuídas aos órgãos municipais, resultantes das amortizações de empréstimos, serão consideradas as prioridades e metas determinadas no Capítulo I, Seção III, bem como a manutenção e o funcionamento dos serviços já implantados.

Art 26. A Lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída, exclusivamente, com recursos do Orçamento Fiscal equivalendo a, no mínimo, 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no art 5º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art 27. A estimativa e fixação da despesa para o orçamento de 2008 serão elaboradas a preços correntes.

Art 28. O Poder Executivo colocará à disposição dos Poderes Legislativo e Judiciário, encaminhando sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2008, inclusive do receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art 29. A elaboração do projeto de lei orçamentária e sua execução serão orientados no sentido de alcançar superioridade primária necessária a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração pública municipal.

Art 30. A lei orçamentária para o exercício financeiro de 2008 conterá autorizações ao Poder Executivo e Legislativo para:

- I. abrir créditos suplementares até o limite de 70% (setenta por cento) do montante da despesa fixada, para reforçar dotações que se tornarem insuficientes, conforme art 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

- II. transpor, remanejar, ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de uma unidade orçamentária para outra.

Art 31. Na programação da despesa, não poderão ser fixadas dotações, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art 32. A Lei Orçamentária para o exercício de 2008 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aquelas vinculadas a Fundos, Autarquias e ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto à sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, a qual deverão estar anexados ao seguinte:

I. Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas (anexo 1 da Lei 4.320/64 e adendo II da Portaria SOF nº 8/1985);

II. Demonstrativo da Receita, segundo as Categorias Econômicas (anexo 2 da Lei 4.320/64 e adendo III da Portaria SOF nº 8/1985);

IV. Demonstrativo da despesa por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de despesa e Modalidade de Aplicação em cada Unidade Orçamentária (anexo 3 da Lei 4320/64 e adendo III da Portaria SOF nº 8/1985);

V. Programa de Trabalho (adendo 5 da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/1985);

VI. Programa de Trabalho de Governo - Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais (anexo 6 da Lei 4.320/64 e adendo V da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/1985);

VII. Demonstrativo da despesa por Funções, Sub-Funções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais (anexo 7 da Lei 4.320/64 e adendo 6 da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/1985);

VIII. Demonstrativo da despesa por funções, Sub-funções e Programas, conforme o Rótulo com os Recursos (anexo 8 da Lei 4.320/64 e adendo VII da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/1985);

IX. Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções (anexo 9 da Lei 4.320/64 e adendo VIII da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/1985);

X. Quadro demonstrativo da Despesa - QDD por categoria de programação, com identificação da Classificação Institucional Funcional Programática, Categoria econômica, Diagnóstico do Programa, Diretrizes, Objetivos, Metas Físicas e indicação das fontes de financiamento, denominada QDD;

XI. Demonstrativo da Evolução da Receita por Fontes, conforme disposto no art. da LRF;

XII. Demonstrativo das Renúncias de Receitas e Estimativa do seu impacto Orçamentário Financeiro, na forma estabelecida no art. 14 da LRF (art. 5º, II da LRF);

XIII. Demonstrativo das despesas obrigatórias de caráter contínuo que serão geradas em 2008 com indicação das medidas de compensação (art. 5º, II da LRF);

XIV. Demonstrativo da Evolução da Despesa no mínimo por Categoria econômica, conforme disposto no art. 22 da Lei 4.320/64

XV. Demonstrativo das Receitas e Despesas dos Orçamentos Fiscais investimentos das empresas e da Seguridade Social (art. 165, § 5º da Constituição Federal);

XVI. Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com as Metas Fiscais e Físicas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 5º, I da LRF);

XVII. Demonstrativo dos Riscos Fiscais considerados para 2008 (art. 5º)

XVIII. Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Derivados da Alienação de Bens e Direitos que integram o Patrimônio Público (art. 44 da LRF);

XIX. Demonstrativo da Apuração do Resultado Primário e Nominal previsto para o exercício de 2008 (art. 4º, § 1º e 9º da LRF);

§ 1º. Os Orçamentos das Autarquias que acompanha o Orçamento Geral do Município evidenciarão suas receitas e despesas, conforme disposto no caput deste artigo.

§ 2º. Para efeito desta Lei, entende-se por Unidade Gestora Central, a Prefeitura, e por Unidade Gestora, as entidades com Orçamento e contabilidade próprios.

Art. 33. A mensagem de encaminhamento da Proposta Orçamentária

de que trata o art. 22, parágrafo único, I da Lei Federal 4.320/64, contido:

- I. proposta orçamentária para cada unidade administrativa;
- II. descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação;
- III. exposição circunstanciada da situação econômico-financeira com demonstrativos da dívida fundada e flutuante;
- IV. saldos de créditos especiais;
- V. demonstrativo dos restos a pagar e outros compromissos exigíveis;
- VI. receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores;
- VII. receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- VIII. despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- IX. despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
- X. demonstrativo da receita corrente líquida;
- XI. demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental;
- XII. demonstrativo dos recursos a serem aplicados nos atos e serviços públicos de saúde;
- XIII. demonstrativo da despesa com pessoal;
- XIV. demonstrativo com o estimativa da receita total por categoria econômica e segundo a origem dos recursos de todas as fontes;
- XV. demonstrativo da despesa por função;
- XVI. demonstrativo da despesa por poder e órgãos;

§ 1º - O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo o projeto de lei orçamentária e de créditos adicionais, em meio impresso, com sua despesa discriminada por elemento de despesa.

Art. 34. As despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Legislativo e Executivo terão como limite, na elaboração de suas propostas orçamentárias, a despesa com a folha de pagamento do mês maio de 2007, projetada para o exercício de 2008, com devida os eventuais acréscimos legais, inclusive os decorrentes de implantação de planos de carreira e de reestruturação orgânica mediante autorização legislativa, quando for o caso.

§ 1º A política remuneratória dos servidores públicos, na forma da Lei, dar-se-á com base em reajustes gerais e/ou em operações de tabelas salariais dos planos de carreira específicos, obedecidas as limites constitucionais.

§ 2º Serão considerados como custos de terceirização de mão de obra, para efeito do disposto no § 1º do art. 18, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição e categorias funções abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, sendo tais despesas contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal".

Art. 35. As despesas com a distribuição gratuita de materiais e outros auxílios financeiros concedidos a pessoas físicas ou jurídicas e doações em geral serão concedidas mediante lei municipal específica.

Art. 36. A despesa com precatórios judiciais e cumprimento de sentenças judiciais será programada, na lei orçamentária, em dotação específica da unidade orçamentária responsável pelo débito.

§ 1º Os órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal alocarão os recursos para as despesas com precatórios judiciais, em suas propostas orçamentárias, com base na relação de débitos apresentada até 1º de julho de 2007, com valores atualizados até a referida data, de acordo com o § 1º do art. 100 da Constituição Federal 188, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, especificando por grupo de despesas:

- I - o número do precatório;
- II - o tipo de causa julgada;
- III - a data de autuação do precatório;
- IV - o nome do beneficiário;
- V - o valor do precatório a ser pago.

§ 2º Para registro de seus precatórios judiciais na proposta orçamentária para 2008 os órgãos e entidades deverão se assegurar

rar da existência de pelo menos um dos documentos relacionados a seguir:

I. certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e

II. certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§3º. Os recursos arrecadados para os fins previstos no "caput" deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 37. Não poderão ser destinados recursos para atender às despesas com:

I. associação, sindicato e clube de servidores públicos;

II. pagamentos, sob qualquer título, de serviços da Administração Direta ou Indireta por serviços de assessoria, consultoria e de assistência técnica.

Seção I

Do Fundo Especial Municipais

Art. 38. Constitui Fundo Especial o produto de receitas especializadas que, por lei, vinculam-se à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 39. A gestão dos fundos municipais será exercida por um gestor, nomeado pelo Prefeito, que terá a responsabilidade sobre suas receitas e suas despesas.

Art. 40. No orçamento do Município, os fundos terão dotações específicas para sua manutenção.

Art. 41. Será elaborado para cada fundo especial municipal um plano de aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

I. fonte de recursos, na qual serão indicadas as fontes dos recursos financeiros, determinados na lei de criação, classificadas nas categorias econômicas: receitas correntes e de capital

II. as ações que serão desenvolvidas através do fundo;

III. os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações, classificados sob as categorias econômicas: despesas correntes e de capital.

Parágrafo único. Os planos de aplicação serão parte integrante do orçamento do Município.

Capítulo IV

Disposições Finais

Art. 42. Caberá ao órgão incumbido pelo planejamento do Município a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente lei.

Parágrafo único. O órgão mencionado no caput deste artigo elaborará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com o secretariado para intercâmbio de orçamento fiscal.

Art. 43. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do chefe do Poder Executivo.

Art. 44. O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos de administração direta ou indireta para realização de obras e serviços de sua competência.

Art. 45. É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 46. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos à Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é a proposta.

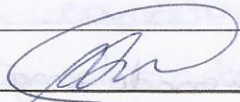
Art. 47. Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão do projeto de lei orçamentária anual.

Art. 48. Quando da elaboração do projeto de Lei Orçamentária, se verificar que o recibo estimado poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas ou encontrar-se superestimada, os valores poderão ser alterados nos montantes necessários, adequando-os à realidade do momento.

Art. 49. O projeto de lei orçamentária não consignará

para investimentos com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, em conformidade com § 1º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 50. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação
Praia de Minas MG, 09 de novembro de 2007


Adolfo Trineu de Carvalho
Prefeito de Praia de Minas - MG.